



ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Número 34.085 • ANO CXXV

## PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.923, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres na rede pública estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** São objetivos da Campanha de que trata a presente Lei:

I – prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;

III – incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coibam a prática do machismo;

IV – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, as quais envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida por elas;

V – integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI – reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII – realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII – promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

**Art. 3.º** Compete à unidade escolar da rede pública estadual de ensino a aprovação de um plano de ações, incluindo a Semana de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, no âmbito de seu calendário de atividades escolares, com o objetivo de efetivar as medidas previstas na campanha permanente de combate ao machismo e valorização das mulheres.

**Parágrafo único.** A Semana de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres coincidirá, na medida do possível, com o Dia Mundial de Combate à Violência contra a Mulher, celebrado no dia 25 de novembro de cada ano.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.924, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a divulgação dos números de contato da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), dos Serviços de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e do aplicativo Proteja Brasil, no estabelecimento de acesso ao público que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

**Art. 1.º** Os estabelecimentos de acesso ao público, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos desta Lei, divulgarão os números de contato da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e do Proteja Brasil (aplicativo gratuito, de iniciativa da UNICEF).

**Art. 2.º** A divulgação será promovida pelos estabelecimentos comerciais e congêneres, que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I – hotel, motel, pousada e hospedagem;

II – bar, restaurante, lanchonete e similares;

III – eventos e shows;

IV – estação de transporte de massa;

V – salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor por meio de mercados, feiras e *shoppings*, independente do porte.

**Parágrafo único.** Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases: "VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE – DISQUE 180", "VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100", "FAÇA O DOWNLOAD GRATUITO EM SEU CELULAR OU TABLET DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL DA UNICEF, E AJUDE A COMBATER ESTES CRIMES."

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO